



ANA ALVES

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Benefícios fiscais a aplicar em 2022

Com o aproximar do limite da data de entrega da declaração Modelo 22 as empresas devem verificar se têm condições para aceder aos benefícios fiscais disponíveis que podem determinar uma redução considerável no valor do imposto a pagar referente ao período de tributação de 2022.

O Orçamento de Estado para 2022 trouxe-nos o Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR), que concede às empresas uma dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

Podem beneficiar deste benefício (IFR) os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, devendo preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- Dispor de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada;
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho;
- Não distribuam lucros durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

Para efeitos do IFR, consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2022, inclusive.

São também elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento, nomeadamente:

- As despesas com projetos de desenvolvimento;
- As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado.

Consideram-se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos supramencionados e, bem assim, as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos. Para este efeito, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

Neste âmbito, são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

- As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do

serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;

- O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
- As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;
- As efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público;
- As relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- Os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo.

Por fim, refira-se que os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, legalmente determinado ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização.

O benefício fiscal a conceder aos beneficiários do IFR, corresponde a uma dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

Para efeitos da dedução prevista pelo IFR, o montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5 000 000,00 euros, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

1. 10% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
2. 25% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

A dedução prevista pelo IFR é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal (dossiê fiscal), que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do IFR deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução em causa, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados, relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

O incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas no IFR implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude

da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

A dedução prevista pelo IFR é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70% da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

Importa mencionar que o IFR apenas pode ser cumulável, com outros benefícios fiscais da mesma natureza, relativamente a despesas de investimento distintas designadamente com o regime DLRR (Dedução por lucros retidos e reinvestidos).

Para o DLRR, as aplicações relevantes nos termos do Código Fiscal ao Investimento têm de ser efetuadas, no prazo de quatro anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos (2022).

Tratando-se de despesas de investimento elegíveis distintas para se utilizar em cada um destes benefícios fiscais, é possível deduzir no mesmo período de tributação a DLRR e o IFR, atingindo a totalidade da coleta, considerando como limiar por cada benefício fiscal os 70% da coleta. Essa dedução pode ser feita em função da antiguidade do nascimento do direito aos benefícios.

No entanto, caso não exista coleta suficiente o montante de benefício fiscal do IFR pode ser deduzido nos 5 períodos de tributação seguintes. Por exemplo, 70% da DLRR e 30% do IFR, sendo caso não exista coleta suficiente o montante de benefício fiscal do IFR pode ser deduzido nos 5 períodos de tributação seguintes.

Importa ainda chamar a atenção que com o OE 2023 foi também criado o Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás e o Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola. Estes regimes serão aplicáveis ao período de 2022 e 2023.

Assim, poderão ser considerados em 120% os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural, na parte que excedam os gastos do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos.

No entanto, encontram-se excluídos deste regime os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Por outro lado, os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes à aquisição de determinados bens utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola podem ser considerados em 140% do seu montante no apuramento do lucro tributável.

Quanto ao regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola importa referir que está sujeito às regras de auxílios de minimis.